

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Comissão Especial de Combate à Pirataria)

Altera a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, de modo a aumentar a pena cominada à violação do direito do autor de programas de computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, de modo a aumentar a pena cominada à violação do direito do autor de programas de computador.

Art. 2º O § 1º do artigo 12 da lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. “

Art. 3º A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5º do artigo 12

“§ 5º. Quem incorrer na conduta tipificada no § 1º, perderá para o autor os exemplares apreendidos e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido, ou não se conhecendo o número de exemplares reproduzidos, pagará o transgressor

o valor de três mil exemplares, além da perda dos apreendidos.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a edição da Lei nº 10.695/2003 que majorou a pena dos crimes de violação de direitos autorais, criou-se uma incoerência no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tratamento conferido aos crimes contra a propriedade intelectual.

Embora a propriedade intelectual abranja não somente o direito autoral, mas também as marcas, as patentes, os desenhos industriais, os softwares, os modelos de utilidade e de invenção, as penas cominadas a violação dessas outras formas de propriedade intelectual ficaram muito menores do que aquelas atribuídas pela Lei nº 10.695/2003 à violação do direito autoral.

O presente projeto, desse modo, visa a corrigir essa incoerência, majorando as penas cominadas ao crime de violação de direito do autor de programa de computador, de modo a igualá-las àquelas previstas nos §§ do artigo 184 do Código Penal. Vale dizer que, para a sociedade, a pirataria de software é algo tão prejudicial quanto a pirataria de músicas ou filmes, não havendo motivos para tratar essas duas infrações de maneiras diferentes. Tais medidas já haviam sido propostas pelo PL nº 3.966/2004 que, no entanto, restou arquivado.

Não há necessidade de nova proposição para majorar as penas dos crimes de violação de propriedade industrial, já que isso está sendo feito pelo PL nº 333/99, em fase adiantada de tramitação.

Por todo exposto, clamamos os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2009.

Deputado Pedro Chaves
Presidente

Deputada Maria do Rosário
Relatora